CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DO VEREADOR JEVERSON GOMES DA SILVA

MOÇÃO DE APELO Nº 01/2020

Protocolo Int nº 197/2020
Data: 27/04/2020 **16:50**

MOÇÃO DE APELO 001/2020

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e com base no Regimento Interno, por iniciativa dos Vereadores que abaixo subscrevem, expede a presente Moção de Apelo ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Carambeí, Sr. **Osmar Blum**, sugerindo que, flexibilize-se as medidas restritivas estabelecidas no Decreto nº 47, de 13 de abril de 2020, o qual aborda medidas severas quanto às atividades religiosas no Município.

Em conformidade com os meios legais, e unindo-se as manifestações de outros municípios, tal como o Município de Cascavel, que regulamentou por meio do Decreto nº 15.396, de 18 de abril de 2020, novas medidas para a proteção da população e enfrentamento da COVID-19, seja decretado o retorno das atividades religiosas, observando todas as medidas de restrição nos termos em que segue:

> "Estão autorizados a funcionar as atividades religiosas, missas e cultos, com horário das 06h00 às 21h00, com lotação máxima de 30% em cada local, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
>
> a) promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;
>
> b) manter distanciamento mínimo de 1,5 (dois) metros entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;
>
> c) as atividades religiosas deverão ter no máximo 1 (uma) hora de duração;
>
> d) vedada a presença de crianças e pessoas do grupo de riscos;
>
> e) cuidados especiais e restrições para celebração da ceia;
>
> f) promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos fiéis no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas."

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DO VEREADOR JEVERSON GOMES DA SILVA

O presidente do COMEC (Conselho Municipal de Ministros de Carambeí), tal como, o Pároco da Igreja Católica no Município, foram orientados pelo Dr. Daniel, a respeito dos cuidados e restrições a serem respeitados durante as celebrações de missas e cultos.

Deste modo, ficam entendidos os pastores e padres representantes de seus templos sobre a sua exclusiva responsabilidade em caso de eventual inobservância das medidas a serem impostas pelo Poder Executivo.

Em nada mais havendo a tratar, subscrevemo-nos.

Carambeí, 27 de abril de 2020.

JEVERSON GOMES DA SILVA

ANTONIO JOEL COSA

DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO

DIEGO DE JESUS DA SILVA

ELIO ALVES CARDOSO

EMERSON PLOVAS BUENO

JOÃO ESMAEL PENTEADO

JOEL APARECIDO COSTA ROSA

LOURIVAL IAROS

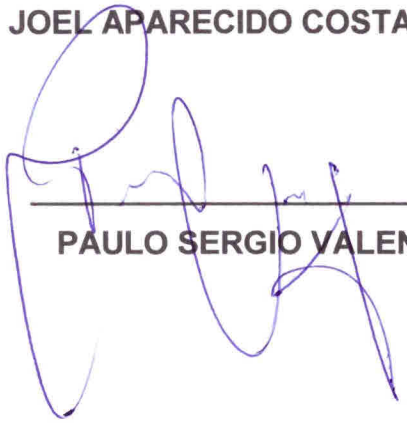

PAULO SERGIO VALENGA

RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

COMEC

CONSELHO DE MINISTROS EVANGÉLICOS DE CARAMBEÍ

Ata da reunião ordinária da COMEC, realizada aos dias vinte e cinco de abril de dois mil e vinte.

MEMBROS PRESENTES:

Jamil Rodrigues (1ª IEQ) – Presidente
Alcides de Anhaia (IPAJ) – Vice Presidente
José Orley de Souza (IEAD Jerusálem) – 2º Vice Presidente
Julio Pedro Spinardi Marcondes (ADOTE)– Tesoureiro
Samuel Alves de Queiroz (Batista) – Secretário Executivo
Everton Cruz (MEVAM) – Secretário

Jamil realizou a leitura da palavra de Deus no livro de Apocalipse e realizou a oração inicial.

Jamil explanou questões que estão sendo abordados em relação ao fechamento das igrejas, continuidade dos cultos, multas em igrejas que realizarem os cultos.

Foi passada a palavra ao Sr. Jeverson Gomes da Silva vereador da cidade para trazer a palavra. Este relatou a elaboração por sua parte de uma Moção de Apelo 001/2020 pedindo a retomada dos cultos junto a câmara dos vereadores, e tambem se fez presente o Sr. Paulo Sergio Valenga, que tambem elaborou um ofício para reabertura dos cultos dentro das medidas de segurança e saúde.

Jamil relatou as medidas que estão em vigor hoje, tais como: Uma pessoa na recepção para fornecer álcool em gel nas entradas dos templos, distanciamento de 2m entre os membros durante os cultos e todos utilizando máscaras, que se a pessoa não trazer a igreja precisa fornecer.

Vereador Valenga trouxe um parecer sobre a questão de quais estabelecimentos estão abertos, e o que o decreto Decreto 047/2020 rege.

Foi aberto a palavra para que os demais pastores presentes fizessem uso
Para colocar as suas posições.

Pastor Samuel, Secretário Executivo da COMEC fez uso da palavra para explanar as questões em como devemos cuidar da igreja na situação real, primeiramente indiferente do resultado da abertura ou não dos templos. O importante é que nós como igreja cumpramos a lei, para ser modelo para

sociedade, mais mesmo nestas condições precisamos alinhar questões de como cuidar dos membros.

Pastor Jamil Presidente da COMEC encerrou a reunião repassando as medidas de segurança que devem ser aplicadas a cultos realizados nos templos.

E encerrou-se com o consenso de todos os pastores presentes e vereadores, sabendo-se que essas medidas são apenas orientações, e não muda o decreto presente do município.

Presidente
Jamil Rodrigues
2.016.515-0

Vice-Presidente
Alcides de Anhaia
7.266.091-9

2º Vice-Presidente
José Orley de Souza
5.981.782-5

Secretário Executivo
Samuel Alves de Queiroz
5.854.672-0

Tesoureiro
Julia Pedro Spinardi Marcondes
3.993.963-0

Secretário
Everton Cruz
6.814.916-9

Assinatura dos pastores presentes.

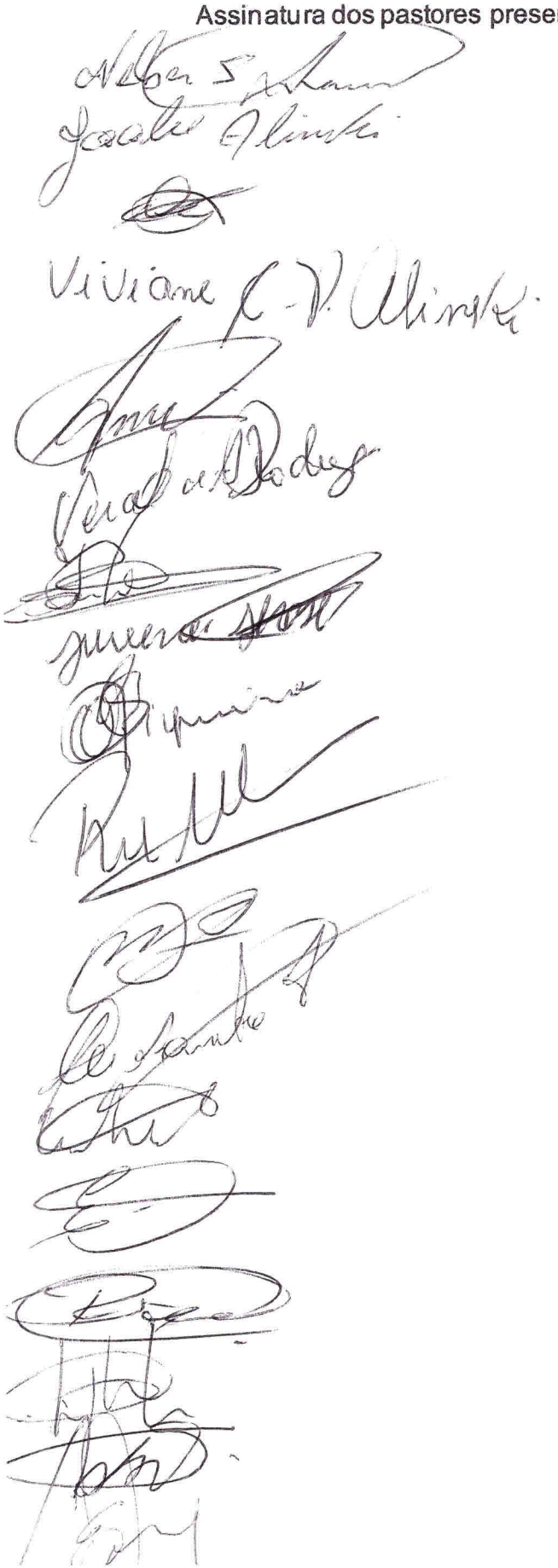

DECRETO Nº 15.396, DE 18 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NOVAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica de Cascavel e, **CONSIDERANDO**, o contido na Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO, o Boletim Epidemiológico datado de 18 de abril de 2020, informando cinco novos casos confirmados da COVID-19 e um óbito, o Prefeito Municipal solicitou informações complementares ao COE a fim de subsidiar as decisões do Poder Executivo em relação ao impacto das deliberações do COE datadas de 17/04/2020, através do ofício 189/2020. Assim serão mantidas as medidas do Decreto 15.374, de 11 de abril de 2020 até 21 de abril de 2020. O Decreto Nº 15.396 entrará em vigor em 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde que estamos vivendo uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o Plano Operativo de Evento em Massa em resposta a pandemia de doença pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o Boletim Epidemiológico Especial sobre Coronavírus nº 07, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, as novas recomendações do Ministério da Saúde durante coletiva de 13/03/2020;

CONSIDERANDO, a Portaria 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a aprovação pelo Centro de Operações de Emergência para o enfrentamento do Novo Coronavírus na cidade de Cascavel, conforme reunião realizada em 17/03/2020;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, a qual declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, as recomendações pelo Centro de Operações de Emergências para o enfrentamento do novo Coronavírus na cidade de Cascavel, conforme reunião realizada em 17/04/2020;

DECRETA:

Art. 1º Estão autorizados a funcionar os estabelecimentos que atuem nos seguintes segmentos, desde que obedecidas as restrições gerais e específicas de cada qual:

I – **serviços de assistência à saúde em geral e afins**: são considerados de primeira necessidade para a população e saúde pública, compreendendo a atividade médica, odontológica, clínicas de diagnóstico, hemocentros, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) O agendamento deve ser realizado de forma não presencial, observando o § 12º, e os atendimentos organizados visando evitar aglomeração em salas de espera, devendo sua ocupação manter o distanciamento mínimo entre pessoas de 2 metros;
b) Os atendimentos devem ser individualizados.

II – **farmácias, incluindo as de manipulação de fórmulas,** devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) Adquirir, armazenar e distribuir medicamentos e outros produtos para a saúde (medicamentos, luvas, álcool, máscaras, entre outros) para suprir a demanda, considerando uma quantidade máxima por cliente.
b) Distribuir senhas de atendimento como meio de controle para garantir a observância do § 3º.
c) Divulgar o serviço de tele-entrega e realizar atendimento remoto para orientar adequadamente os pacientes.
d) Divulgar instruções de descarte adequado e identificação de lixeira específica para lenços e outros descartáveis potencialmente contaminados por usuários durante o atendimento.

III - **serviços funerários,** devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) Os velórios deverão ser reduzidos a 4 (quatro) horas;
b) A urna/lóculo deverá permanecer lacrada durante todo o período do velório para os casos SARS-CoV-2. Para os demais casos fica a critério da família;

c) Fica restrita a participação de pessoas que fazem parte do grupo de risco ou de maior vulnerabilidade: gestante, idosos, portadores de doenças crônicas ou imunossupressão e pessoas notificadas para isolamento domiciliar;
d) Pessoas com sintomas gripais não devem permanecer no local do velório;
e) O número de participantes deve ser limitada a 10 pessoas no local (recomenda-se apenas os familiares próximos);
f) Fica vedada a permanência de aglomerados populares durante período do velório nas áreas internas ou externas;
g) Fica suspenso o preparo e distribuição de alimentos durante o velório;
h) Evitar contato pessoal entre as pessoas como aperto de mãos.

IV - **serviços postais,** observando as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

V - **transporte e entrega de cargas em geral,** devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VI - **transporte de numerário,** devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VII - **distribuidores de gás**, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VIII - **lojas de vendas de água mineral**, observando as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

IX – **clínicas veterinárias e estabelecimentos de vendas de produtos para animais**: estão compreendidos neste grupo de serviços inerentes à saúde dos animais, os estabelecimentos que realizam banho e tosa com horário agendado (leva e traz o animal), assim como os serviços veterinários e produtos voltados para alimentação e outros cuidados com os animais, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreendidos neste item, será das 08h00 às 18h00;
b) Evitar o contato direto entre o tutor do animal e o funcionário que estará buscando e levando o mesmo (o tutor deverá colocar o animal na caixa de transporte e retirá-lo no retorno);
c) Os estabelecimentos deverão realizar a higienização das bancadas, caixas de transporte, gaiolas, veículo de transporte, salas de banho, entre outros específicos para a atividade;
d) os estabelecimentos com atendimento comercial, deverão observar as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo.

X – **Profissionais liberais e salões**: incluem-se nesta categoria todos aqueles que atuam como cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicure, podólogo, depiladora, esteticista, maquiador, estúdios de tatuagens e congêneres, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) Os profissionais deverão utilizar luvas e trocá-las a cada cliente, com prévia lavagem das mãos, conforme recomendações sanitárias. A utilização de luvas não é obrigatória para os cabelereiros e barbeiros;

b) Os atendimentos devem ser individualizados, com restrição de público conforme § 3º deste artigo. Evitar a permanência em sala de espera, sendo o cliente encaminhado diretamente ao ambiente onde será atendido;

c) O agendamento deve ser realizado de forma não presencial, observando o § 12º, não devendo atender clientes que estejam acometidos de síndrome gripal ou doença contagiosa;

d) Os profissionais deverão utilizar somente materiais descartáveis.

XI – **Oficinas mecânicas**: estão compreendidos neste grupo as atividades de auto elétricas, borracharias, funilarias, fornecedores de peças (autopeças), trocas de óleo, oficinas em concessionárias de veículos e/ou motos e consertos de veículos e motos em geral, assim como as lojas de bicicletas, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) atendimento através de agendamento, evitando aglomeração de clientes no estabelecimento, bem como a permanência no local.

XII – **Atividades de condicionamento físico**: academias, estúdio de pilates e academias privativas de condomínios residenciais, com restrição de público de no máximo 20% (vinte por cento) de sua capacidade, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) Fica proibido a abertura de clubes sociais;
b) Aos estabelecimentos com atendimento individualizado, não aplica-se a regra do atendimento de 20%;
c) Elaborar e implementar, de forma individualizada, respeitando as características e o porte do estabelecimento, o cronograma de atendimento ao público, mantendo-o disponível no local para apresentação aos órgãos fiscalizadores competentes, quando solicitado. A ausência deste, em caso de inspeção, incorrerá na paralisação imediata das atividades;
d) Realizar agendamento prévio, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário, adotando medidas de controle de acesso na entrada;
e) Quando o acesso ao estabelecimento for realizado através de catracas ou leitura biométrica, deverá estar liberado, e o controle de acessos alternativo definido por cada estabelecimento;
f) Suspender atividades aeróbicas e esportivas (aulas coletivas), evitando a aglomeração de pessoas, incluindo atividades aquáticas;
g) Redimensionar a disponibilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 2 metros entre eles;
h) Manter os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção;

i) Obrigatoriamente, os estabelecimentos deverão realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros;
j) Suspender o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros;
k) Proibir a entrada e permanência de crianças e idosos;
l) Disponibilizar equipe de trabalho em quantidade suficiente para proceder com a desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, durante todo o horário de funcionamento;
m) Priorizar treinos de curta duração, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível.

XIII – **Estacionamentos de veículos,** devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XIV – **feiras livres**, no sistema *delivery* ou *drive-thru*, proibida a circulação de pessoas e consumo de alimentos no local, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XV - ***Shoppings Centers***, exceto áreas de alimentação: estão compreendidos neste grupo o centro comercial que reúne lojas de produtos e serviços variados, exceto de restaurantes, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) deverão observar as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo, entrada única e saída única separadas;
b) a praça de alimentação ou segmentos que ofereçam alimentação existentes dentro dos shoppings, permanecem com as atividades suspensas, podendo atender somente no sistema *delivery;*
c) fica proibido o uso do estacionamento e elevadores no Shopping JL e Shopping Central Parque para clientes, ficando autorizados ao uso exclusivo das empresas existentes no prédio dos shoppings.

XVI - **Comércio de alimentos:** restaurante, pizzaria, lanchonete, confeitaria e afins, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) inserem-se neste grupo o comércio de bolos, sorveterias, docerias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de açaí e de produtos regionais típicos;

b) deverão observar as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo;

c) período diurno: atender com restrição de público à metade de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento no horário das 06h00 às 20h00. Para os restaurantes o funcionamento deverá ser limitado ao horário de almoço;

d) período noturno: poderão funcionar, mas somente para de entrega de refeições - *delivery* ou *drive-thru*, observando o horário de funcionamento até as 23h30;
e) os restaurantes populares permanecem com as atividades suspensas;
f) os restaurantes existentes dentro de supermercados, hipermercados e shoppings, permanecem com as atividades suspensas, podendo atender somente no sistema *delivery*;
g) evitar aglomeração na frente da empresa. O proprietário é responsável pela organização da fila fora do estabelecimento e a orientação do cliente sobre o uso da máscara e higiene das mãos;
h) Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de 2 (dois) metros entre os consumidores;
i) Intensificar os procedimentos de higiene na cozinha;
j) Dar atenção especial no recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso, adotando medidas de higienização adequadas;
k) Designar funcionário na entrada do estabelecimento para disponibilizar álcool gel a 70% para clientes;
l) Manter a distância de 2 (dois) metros entre as mesas;
m) Os restaurantes deverão higienizar, entre cada uso, as mesas, cadeiras, balcões e máquinas de pagamento;
n) Preferencialmente os estabelecimentos deverão optar pelos serviços de refeição à *la carte*, prato feito ou outros sistema que não exija a manipulação de utensílios de uso coletivo (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares);
o) Em caso de uso do sistema de *buffet*, o estabelecimento deve exigir a desinfecção das mãos por parte dos clientes, com álcool gel 70%, uso de máscaras, providenciar barreira física/protetor salivar no (s) buffet(s) e substituir todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que retornem ao buffet (pratos quentes, frios e doces). Os utensílios utilizados para café, chá e sobremesa devem ser de material descartável;
p) Recomenda-se disponibilizar talheres embalados individualmente.

XVII – **Atividades profissionais**: estão autorizados a funcionar os Cartórios (de Registro Civil, de Imóveis, Notas, Protestos e Títulos e Documentos), além dos escritórios de advocacia, engenharia, arquitetura, de administradores, economistas, despachantes, contadores, corretores de imóveis, que possuam cadastro em Cascavel, como autônomos ou pessoas jurídicas, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, com horário pré-agendado;
b) restringir o número de colaboradores em atividade ao mesmo tempo, e que estes não tenham mais de 60 anos ou menos de 60 anos com doença crônica. O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do profissional ou representante legal, sob pena de cassação do alvará,

devendo ser priorizada a prestação de serviços a distância ("*home office*") e reuniões somente por vídeo conferência.

XVIII – **Estabelecimentos industriais e de construção civil,** devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) os estabelecimentos com número de funcionários, maior ou igual a 50 (cinquenta), deverão intensificar os cuidados preventivos ao combate a Covid-19, inclusive no transporte de seus colaboradores, realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, observando, no que couber, as orientações contidas neste Decreto;
b) as empresas e/ou indústrias com mais de 100 (cem) empregados, recomenda-se que adquiram testes rápidos qualitativos IGG e IGM, para realizar em seus empregados. Havendo casos positivos devem ser notificados à Vigilância Epidemiológica do Município.

XIX - **Prestadores de serviços, autônomos e estabelecimentos comerciais**, com exceção dos previstos no art. 2º, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) **funcionários**: mantenham trabalhando no máximo 9 (nove) colaboradores, independentemente do número de funcionários em seu quadro de pessoal;
b) **clientes**: com restrições de público proporcionais a capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamentos, conforme tabela abaixo;

Estabelecimentos com Capacidade de Público	Atendimento restrito a:
Até 50 pessoas	50%
Até 100 pessoas	40%
Acima de 100 pessoas	30%

c) Para as lojas de roupas, calçados e confecções, no caso de prova de roupas e calçados os itens só devem retornar às prateleiras/gôndolas, após 12 horas, considerando a permanência do vírus em tecidos e calçados. Em caso de condicionais os mesmos devem ser evitados, e caso ocorra, o cliente deve ser orientado a proceder as provas após 12 horas da retirada dos produtos da loja, e as mesmas só poderão retornar às prateleiras/gôndolas após 12 horas do retorno à loja.

XX - **Produtos agrícolas, agropecuários e produtos perecíveis**: está autorizada a comercialização de fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas, além de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético e produtos agropecuários em geral, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) **clientes**: com restrições de público proporcionais a capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamentos, conforme tabela abaixo;

Estabelecimentos com Capacidade de Público	Atendimento restrito a:
Até 50 pessoas	50%
Até 100 pessoas	40%
Acima de 100 pessoas	30%

XXI - **Comércio e serviços de limpeza residencial**, comercial ou industrial: estão compreendidos também neste grupo as atividades de lava-car e lava-rápido, concedendo-lhes, inclusive, o mesmo tratamento dado a esses serviços quando instalados em postos de combustíveis, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XXII - **Hipermercados, supermercados, mercados, padarias, lojas de conveniências e as lojas de alimentos em geral**, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) Período diurno (07h00 às 20h00): atender com restrição de público à metade de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento e previsão no § 3º, deste artigo. Para as lojas de conveniências o horário estipulado será das 06h00 às 20h00;

b) Não poderão manter mesas e cadeiras, ou fornecer produtos para o consumo no local do estabelecimento;

c) será permitida a entrada de somente 1 (uma) pessoa por família;
d) os estabelecimento poderão funcionar de segunda-feira à domingo, exceto nos feriados;
e) vedado o acesso de crianças até os 12 (doze) anos incompletos, respeitadas as excepcionalidades;
f) limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque;
g) recomenda-se que os estabelecimentos priorizem a comercialização de produtos de gêneros alimentícios por meio de internet, aplicativo, telefone ou outro meio remoto, com entrega em domicílio (*delivery*) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor com encomenda previa;

h) Recomenda-se ampliar a prática do auto-serviço de itens perecíveis, como açougue, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões destas seções;

i) o controle de acesso deverá utilizar sistemática de senha, com material passível de desinfecção durante a troca de usuários, obrigando-se a higienizar os carrinhos e cestas de compras, na entrada e saída, na frente do consumidor;

j) fica vedado o anúncio maciço de promoções ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a concentração de pessoas;
k) as lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

XXIII – **Postos de comercialização de combustíveis e derivados,** devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) horário de funcionamento das 6h00 às 20h00;
b) os estabelecimentos localizados às margens das rodovias que poderão funcionar sem restrições de horários;
c) as lojas de conveniências aplica-se o disposto no inciso XXII e suas alíneas.

XXIV – **Serviços de *food truck*,** devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) funcionamento exclusivo nas modalidades *delivery e drive thru:* com atendimento das 07h00 às 20h00 para *drive thru* e atendimento das 07h00 às 23h30 para *delivery;*
b) Não poderão manter mesas e cadeiras, ou fornecer produtos para o consumo no local do estabelecimento.

XXV - **Casas Lotéricas,** devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XXVI - **Bancos, Cooperativas de Crédito e demais Instituições Financeiras**, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) atender ao público, preferencialmente em salas de autoatendimento ou por agendamento e, no caso de beneficiários de programas sociais (bolsa família, INSS, etc) poderão ser atendidos forma excepcional e contingenciada no ambiente interno das agências;
b) disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene em cada um dos terminais de autoatendimento.

XXVII - **Atividades religiosas**: missas e cultos com horário das 06h00 as 20h00, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;
b) manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;
c) as atividades religiosas deverão ter no máximo 1 (uma) hora de duração;
d) vedada a presença de crianças e pessoas do grupo de riscos;
e) cuidados especiais e restrições para celebração da ceia;
f) promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos fiéis no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas.

XXVIII – **Hotéis e motéis no Município de Cascavel,** devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) restringir em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de hóspedes, ampliando as medidas preventivas e realizando o controle diário de hóspedes, com disponibilização a Vigilância Epidemiológica, se solicitado.

XXIX - Outros que poderão ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito, Secretários Municipais de Saúde e Procurador Geral do Município, bem como a regulamentação dos já estabelecidos, caso necessário.

§ 1º Os estabelecimentos localizados dentro de *shoppings centers*, deverão observar o regramento para o segmento específico.

§ 2º É obrigatório o uso de máscaras faciais para acesso a quaisquer estabelecimentos, por clientes e colaboradores.

§ 3º Os estabelecimentos dispostos nos incisos II, IV, VIII, IX, XIV, XV, XVI e XXII, deverão atender com restrição de público à metade de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento, evitando aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento, adotando medidas de controle de acesso na entrada.

§ 4º Os estabelecimentos deverão realizar diariamente a limpeza e desinfecção com Hipoclorito de Sódio (água sanitária) a 1% da área externa do estabelecimento e calçadas.

§ 5º Os estabelecimentos deverão disponibilizar para seus clientes e colaboradores álcool gel 70% para desinfecção das mãos, na entrada e saída dos locais de atendimento.

§ 6º Realizar a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA, das superfícies de grande contato, tais como: corrimão, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, geladeiras, bancadas, cadeiras, macas, poltronas/sofás, dentre outros conforme especificidades do estabelecimento. Proceder a limpeza com pano ou toalha limpos, sendo estes de uso único, devendo ser higienizados para a próxima utilização ou utilizar material descartável (papel toalha, toalha de papel, pano multiuso).

§ 7º Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos.

§ 8º Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis somente para uso individual.

§ 9º Os ambientes deverão permanecer com as portas e janelas abertas a fim de manter a ventilação, sendo que os locais que possuem sistema de ar condicionado deverão manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos.

§ 10º Os serviços deverão ser pagos preferencialmente por cartão de crédito ou transferência bancária, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro. As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário do caixa sempre após cada uso.

§ 11º Recomenda-se que os estabelecimentos com atendimento presencial, façam a aferição da temperatura corporal dos clientes ao adentrar no local, preferencialmente através de termômetro digital infravermelho ou similar.

§ 12º Os clientes que apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo e dor de cabeça, recomenda-se que seja orientado a entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: (45) 3096-9090. Para os atendimentos agendados, esse questionário deverá ser aplicado ainda no agendamento e, em caso de confirmação dos sintomas, que o agendamento/atendimento não seja realizado.

§ 13º Os estabelecimentos devem destacar informações na entrada quanto aos sintomas da COVID-19, formas de contágio, higienização e orientações quanto a etiqueta respiratória.

§ 14º Os estabelecimentos deverão destacar informação aos consumidores para que os mesmos evitem tocar nos produtos que não serão comprados.

§ 15º Os estabelecimentos que realizam atendimento presencial, deverão sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores, bem como sinalizar o piso em frente aos balcões de atendimento e em frente aos "caixas" considerando pelo menos um metro entre os clientes e funcionários.

§ 16º Os estabelecimentos deverão realizar a higienização de cestas, carrinhos ou similares utilizados para acondicionamento de produtos, após cada uso, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA.

§ 17º Todos os estabelecimentos que dispuserem de brinquedotecas, espaços *kids*, playgrounds e salas de jogos, deverão isolá-los a fim de impedir acesso de crianças aos espaços.

§ 18º Todos os estabelecimentos autorizados a abertura para o público presencial, deverão designar funcionário para controle de acesso dos consumidores, fazendo cumprir as medidas preventivas para controle da pandemia.

§ 19º Para efeito deste artigo, será considerado apenas o CNAE de atividade econômica principal.

Art. 2º – Ficam proibidos ao funcionamento os seguintes estabelecimentos:

I - Clubes, jogos e competições esportivas;

II – Parques infantis e casas de festas e evento;

III - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

IV - Atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal, ginásios e zoológicos;

V - Cursos presenciais;

VI - Casas noturnas, boates e congêneres;

VII – O uso de salões privados e públicos e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações.

Art. 3º As empresas deverão adotar em relação aos seus colaboradores:

I - Recomendar aos colaboradores para que sejam evitados deslocamentos ao trabalho por meio de qualquer alternativa de transporte que permita a aglomeração de pessoas, flexibilizando os horários de entrada e saída;

II - Qualquer que seja o meio de transporte, o colaborador deverá fazer a higienização completa das mãos ao adentrar no estabelecimento;

III - Implementar pausas na rotina de trabalho para que os trabalhadores realizem a higienização das mãos;

IV – Os empregadores deverão fornecer máscaras faciais, as quais deverão ser utilizadas também no deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa, bem como outros EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), conforme preconizado, orientando quanto a forma correta de uso;

V - O recebimento de materiais, mercadorias, insumos e matéria-prima, deve ser realizado em horários específicos, evitando o contato direto entre os colaboradores e entregadores. Ao final do recebimento, as embalagens primárias (caixas, sacolas, etc.) deverão ser descartadas e todos os produtos higienizados, para então serem acondicionados no interior do estabelecimento;

VI - Os colaboradores que apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo e dor de cabeça, deverá ser orientado a entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: (45) 3096-9090;

VII - Recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal dos colaboradores no início e final de expediente, preferencialmente através de termômetro digital infravermelho ou similar.

Art. 4º Os clientes deverão adotar as seguintes medidas:

I - Realizar a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas";

III - Evitar: conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;

IV - Ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

V - Caso adquirir algum produto, ao chegar em casa, proceder a higienização da embalagem com álcool 70% ou solução clorada (0,5% a 1%);

VI – Ao chegar na residência higienizar as embalagens dos produtos comprados;

VII – Evitar transitar em qualquer estabelecimento comercial se apresentar qualquer sintoma gripal, devendo ficar em isolamento domiciliar, conforme recomendado pelo Ministério da Saúde;

VIII - Evitar aglomeração, respeitando a sinalização indicativa de distância onde houver demarcações.

Art. 5º O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviço, não mencionados ou que não cumpram os requisitos elencados expressamente neste Decreto, continua suspenso por prazo indeterminado, podendo, no entanto, manter atendimento (trabalho remoto) por meio de aplicativos, Internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*). Para os serviços *delivery*, deverão ser adotadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, conforme parágrafos do artigo 1º e incisos dos artigos 3º e 4º, as seguintes medidas:

a) Os estabelecimentos deverão disponibilizar pia para higienização de mãos, dotada de dispensadores de sabonete líquido e toalhas de papel, em local acessível aos entregadores e fora das áreas internas do estabelecimento. Na impossibilidade de manter área de higienização de mãos, disponibilizar dispenser de álcool gel 70%;
b) Ao início e final de cada atendimento, o entregador deverá proceder a desinfecção das mãos com álcool gel 70%;
c) Os entregadores deverão ampliar a frequência de limpeza do veículo de transporte e, ao final de cada entrega, proceder a desinfecção do compartimento de carga (bags, baú, etc.). Em se tratando de entregadores que fazem uso de moto, os mesmos deverão atentar-se a higienização frequente do capacete e do guidão;
d) Os entregadores não devem apoiar as bags ou caixas de transporte no chão. As bags e caixas de transporte deverão ser de material liso, impermeável e lavável, favorecendo a desinfecção;
e) Deve-se desenvolver estratégias para evitar o contato físico entre o funcionário e o entregador, bem como entre o entregador e consumidor;
f) Se tratando de alimentos, após o preparo, os mesmos deverão ser embalados, lacrados e armazenados em local previamente higienizado, respeitando as condições de tempo e temperatura, de modo que não comprometa sua qualidade higiênico-sanitária.

Art. 6º Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as aulas em escolas e CMEIS da Rede Pública Municipal.

Art. 7º O Terminal Rodoviário Doutora Helenise Tolentino, fica autorizado a funcionar no horário normal, deverão ser adotadas no que couber, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, conforme parágrafos do artigo 1º e incisos dos artigos 3º e 4º, as seguintes medidas:

a) transportar com restrição de passageiros à metade da capacidade do ônibus, conforme especificação do fabricante, evitando aglomeração de pessoas no interior do veículo, adotando medidas de controle de acesso na entrada;
b) As empresas de ônibus deverão realizar constantemente a profilaxia nos ônibus bem como a ventilação adequada;
c) As empresas de ônibus deverão permitir apenas a entrada de passageiros que estejam utilizando máscaras faciais, e deverão ser utilizadas durante todo o período que estiver no interior do veículo;
d) As empresas de ônibus deverão realizar demarcação de espaçamento nas filas para compra de passagem em frente aos balcões de atendimento, observando o distanciamento mínimo;
e) A administradora do Terminal Rodoviário deverá realizar o controle nas entradas do terminal, com a medição da temperatura corporal. O usuário que apresentar febre deverá ser orientado ao isolamento domiciliar até contato telefônico com o Call Center (45) 3096-9090, para que possa receber as orientações cabíveis;
f) A administradora do Terminal Rodoviário deverá fazer as demarcações no piso com espaçamento no acesso aos portões de embarque, garantindo a distância mínima de 1,20 m entre os usuários;
g) A administradora do Terminal Rodoviário deverá isolar as cadeiras localizadas no saguão de espera, intercalando os assentos;
h) aos demais estabelecimentos comerciais localizados no interior do Terminal Rodoviário, aplicam-se as regras contidas no artigo 1º do presente Decreto, nas mesmas condições do comércio nas quais estas se enquadrarem.

Art. 8º O serviço de transporte coletivo deverá funcionar com seus veículos transportando no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada veículo, conforme especificações do fabricante, e garantir o atendimento somente aos trabalhadores dos serviços essenciais, assim definidos:

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e os prestadores de serviços terceirizados;

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, incluindo os serviços terceirizados que prestam serviços para a execução da atividade fim;

III - Serviços essenciais da administração pública, defesa, seguridade social e legislativo, incluindo as atividades reguladoras, de controle e fiscalização destas, não recomendado para os trabalhadores que se enquadrem no grupo de risco;

IV - Atividades de segurança privada, vigilância e transporte de valores;

V - Limpeza pública urbana;

VI - Serviços terceirizados de zeladoria e serviços gerais, exclusivamente para atendimento de serviços essenciais, conforme a lista de serviços essenciais do governo federal;

VII - Serviços funerários;

VIII - Comércio, indústria e distribuição de produtos farmoquímicos e farmacêuticos para uso humano e animal, incluindo os de manipulação de fórmulas;

IX - Comércio, indústria e distribuição de gêneros alimentícios e de higiene;

X - Unidades lotéricas;

XI - Construção Civil;

XII - Comércio e distribuição de água mineral;

XIII - Distribuição de gás;

XIV - Serviços postais;

XV - Transporte e entrega de cargas em geral;

XVI - Serviços de transporte: coletivo municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros;

XVII - Produção, distribuição e comercialização de petróleo, combustíveis e derivados;

XVIII - Indústrias de transformação cuja atividade esteja, diretamente, relacionada com a fabricação de produtos alimentícios;

XIX - Telecomunicação e internet;

XX - Imprensa, incluindo radiodifusão sonora, de sons e imagens;

XXI – Pessoas com deficiência, conforme Lei Federal;

XXII - Doadores de sangue, mediante apresentação de comprovante de agendamento emitido pela instituição;

XXIII - Todo produto ou serviço para atendimento das necessidades no enfrentamento do COVID-19, desde que, oficialmente, solicitado pelo órgão de saúde competente.

§ 1º As empresas concessionárias de transporte coletivo deverão realizar sinalização no chão dos ônibus com a distância mínima delimitada entre os passageiros.

§ 2º Será obrigatório o uso de máscara facial para todo o usuário do transporte coletivo, vedado o acesso sem o uso da máscara, devendo as empresas concessionárias de transporte coletivo disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) aos usuários.

§ 3º Está vedada, por tempo indeterminado, a utilização de gratuidades no transporte coletivo, inclusive para os trabalhadores das atividades autorizadas ao uso do transporte coletivo.

§ 4º O transporte coletivo urbano não funcionará aos domingos e feriados.

§ 5º Deverá ser realizada a profilaxia nos veículos nos transbordos nos terminais e garagens, mantendo as janelas abertas para ventilação adequada, evitando o contágio dos usuários.

§ 6º Deverão ser adotadas, no que couber, as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, conforme parágrafos do artigo 1º e incisos dos artigos 3º e 4º, do presente Decreto.

Art. 9º Constitui direito básico do consumidor, nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o fornecedor de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista.

Art. 10 É obrigatório, a toda a população o uso de máscaras faciais (feitas de tecido, como TNT ou outros), de forma individual e sempre que necessário saírem de suas casas, com a higienização frequente das mãos, uso de soluções antissépticas à base de álcool em gel a 70%, desinfecção de superfícies, distanciamento social, entre outras.

Art. 11 A violação as normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) "***Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:***

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

II – infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) "***Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:***

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo."

III – As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) "***Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes***".

b) "***Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:***

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo".

c) "***Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas***."

d) "***Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:***

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;"

Art. 12 A inobservância do contido neste Decreto, além das penalidades previstas no art. 23, sujeitará as normas contidas na Lei nº 8078/90, no Decreto nº 2181/97 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, previstas na Seção III do Capítulo III do mencionado Decreto, do Decreto Municipal nº 7.011/2006, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa, prevista no Decreto Municipal nº 7.011/2006;

II - suspensão temporária de atividade;

III - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

V - intervenção administrativa.

Art. 13 O Poder Executivo após analisar os efeitos relacionados às medidas das semanas epidemiológica 15 e 16, conforme os relatórios epidemiológicos que serão disponibilizados, poderá encaminhar ao COE sugestão de plano alternativo

de atendimento do comércio e serviços, pelo qual poderá haver abertura e fechamento com alternância semanal conforme calendário.

Art. 14 As demais condições estabelecidas no Decreto 15.313/2020 permanecem inalteradas.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor em 22 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 18 de abril de 2020.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Thiago Daross Stefanello,
Secretário Municipal de Saúde

Luciano Braga Côrtes,
Procurador Geral do Município